

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 de pros
Nº 01-710-03-3
Adelina Cloune - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

PROJETO DE LEI Nº 1/2013

01 - PL
01-00710/2013

"Institui o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH, altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado- CTEPH.

§1º – Caberá à Secretaria Municipal de Licenciamento a coordenação do Cadastro e a sistematização e unificação das informações provenientes dos cadastramentos realizados pelas Subprefeituras e órgãos licenciadores.

§2º - O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento das informações.

Art. 2º -Fica acrescentado ao item 2 – “Direitos e Responsabilidades” – o subitem 2.5– “Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH” – do Código de Obras e Edificações, anexo I da Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

03 OUT 2013

Segue(m) junto a(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 4.1.10.123...


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

Folha nº 02 do proc	fls. 3
Nº 01-718-2013	
Adelina Cicco	
RF 100400	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

“2.5- DO CADASTRO TÉCNICO DO PROFISSIONAL HABILITADO - CTEPH”

2.5.1- O Cadastro do profissional habilitado responsável e/ou dirigente técnico da obra, bem como a empresa a que está vinculado, é condição para submetimento de solicitações e aprovações junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Também deverá constar do Cadastro as eventuais substituições ou transferências de responsabilidade e a empresa responsável pela execução e implantação das obras.

2.5.2- O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados:

- I – identificação civil;
- II – número do registro em órgão de classe;
- III – empresa a que esteja vinculado e respectiva razão social, endereço e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV – registro de vistorias, autuações e infrações relacionadas às obras em que o profissional é autor e/ou dirigente técnico.

2.5.3- É dever do profissional cadastrado:

- I - manter o cadastro atualizado;
- II - fornecer à Secretaria Municipal de Licenciamento todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;
- III – manter em seu poder, durante 10 (dez) anos, copia das aprovações e solicitações, documentos, informações e plantas submetidas.

2.5.4- A Secretaria Municipal de Licenciamento poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para implementação e divulgação do Cadastro Técnico.

Folha nº	03	do proc	fls. 4
Nº	01	710	de 13
Adelina Ciccone - Pres. do Tribunal			
RF. 100 406			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Art. 3º - O item 6 - "Procedimentos Fiscais" - do Código de Obras e Edificações, anexo I da Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"6 – PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local. Qualquer pessoa, constatando infração contra o ordenamento urbano ou posturas municipais poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia. As autoridades que tiverem conhecimento de infração são obrigadas a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 4º -Fica acrescentado ao item 6 – "Procedimentos Fiscais" – o subitem 6.4 – "Da Suspensão do Cadastro" – ao Código de Obras e Edificações, anexo I Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"6.4 – DA SUSPENSÃO DO CADASTRO"

6.4.1- Além das penalidades previstas no item 6, poderá o agente autuante, ao constatar irregularidade no submetimento de solicitação contendo informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, ou na execução e instalação de obra em desconformidade com o aprovado, determinar a imediata suspensão do Cadastro Técnico do Profissional Habilitado – CTEPH enquanto perdurar os efeitos da sanção ou até que os vícios sejam sanados:

- a) do profissional habilitado autor e/ou dirigente técnico
- b) da empresa responsável pela execução e instalação da obra

6.4.2- No caso da suspensão de que trata o item 6.4.1, deverá o proprietário ou o responsável pela obra apresentar imediatamente novo profissional habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 04 do proc
Nº 01.710.033
Adelina Ciccone
RF. 100 406

6.4.3 – Qualquer aprovação posterior pela Prefeitura Municipal não implicará na convalidação de vícios insanáveis.

6.4.4—A suspensão no Cadastro Técnico tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar o ordenamento urbano e garantir o resultado prático do processo administrativo.

6.4.5 – A suspensão no Cadastro Técnico será lavrada em formulário próprio e deverá conter os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder e o respectivo prazo de suspensão. A suspensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 5 (cinco) anos, exceto em caso de reincidência.

6.4.6—O prazo de suspensão no Cadastro Técnico será definido levando-se em consideração o risco à vida e à segurança das pessoas gerados pela conduta infracional, a desconformidade entre o projeto aprovado e a obra executada ou em execução, e as informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas submetidas ao tempo da solicitação e aprovação.

6.4.7 - A suspensão será aplicada em triplo no caso de cometimento da mesma infração, e em dobro no caso de cometimento de infração distinta, diante do cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

JUSTIFICATIVA

Quem não quer frequentar e morar numa construção com a certeza de que ela não irá cair sobre a sua cabeça? Infelizmente nem todas as construções da cidade gozam de plena segurança, e parte disso por conta de fragilidades na legislação em vigor.

Recentemente tivemos o caso do desabamento ocorrido em São Mateus, na Grande São Paulo, no dia 27.08.2013, que culminou com a morte de 10 dos 37 operários que estavam trabalhando na obra. A tragédia também levou ao portal G1 a noticiar que obras embargadas pela Prefeitura continuavam em andamento (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/09/obras-embargadas-pela-prefeitura-de-sp-continuam-em-andamento.html>). É nítido que falta um rigor maior além das penalidades de multa e embargo, que não tem impedido a imprudência e a imperícia de profissionais e empresas.

A atual sistemática do Código de Obras e Edificações – COE do Município de São Paulo (Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992) prevê, em relação àqueles que estão envolvidos nas fases de planejamento, fiscalização e execução dos projetos e construções, determinadas responsabilidades, de acordo com as atribuições que cada um desses exerce desde o início do processo com o pedido junto à prefeitura até a conclusão da obra.

No que diz respeito ao profissional habilitado, ou seja, ao técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, abrangendo tanto autor dos projetos, quanto o Dirigente Técnico da Obra, o Código de Obras e Edificações prevê, do primeiro, a responsabilização pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho e, do segundo, a

Folha nº 05 do proc
Nº 01-7103-3
Adelina Cícero
RF 100.408



1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

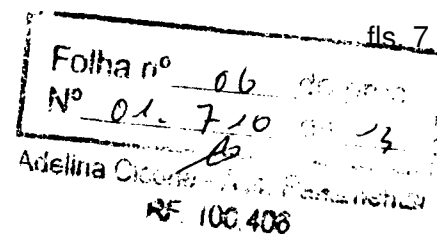
correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura.

Para estes últimos, o Código de Obras e Edificações dispõe que a atuação irregular destes profissionais que incorra em comprovada imperícia, má fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, será comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional. No entanto, apesar de contar com previsão de responsabilização desses profissionais junto ao órgão de classe – o que depende exclusivamente deste último – acaba restando pouco à Prefeitura no que tange à gestão da qualidade do que lhe é submetido à aprovação. Importante lembrar que muitos procedimentos, inclusive, são meramente declaratórios por parte do profissional, pressupondo que as informações por ele submetidas são verdadeiras, além da possibilidade inerente à atividade de imperícia.

Nesse cenário acaba por ser necessário conferir ao poder público instrumento capaz de tutelar a qualidade e veracidade das informações que lhe é submetida.

Desse modo, a atual sistemática de responsabilização, prevista pelo COE, não impede que profissionais que tenham incorrido em alguma irregularidade no exercício de sua atividade— quer por má-fé ou por imperícia – continuem a submeter projetos para aprovação pelo Poder Público.

O que a presente proposição pretende é, exatamente, preencher esse vácuo legislativo e criar o 'Cadastro Técnico do Profissional Habilitado', condicionando o submetimento de solicitações e aprovações junto à Prefeitura ao cadastramento desse profissional, para que, constatada a infração, seja passível de aplicação, além das penalidades já previstas no Código de Obras e Edificações, a suspensão





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

do cadastro dos engenheiros e arquitetos, que ficarão impedidos de submeter e solicitar aprovações por determinado período.

Além disso, este projeto tem o objetivo de ampliar o rol de legitimados a contribuir com a fiscalização das obras, incluindo, no capítulo relativo aos 'Procedimentos Fiscais', a possibilidade de qualquer pessoa que constatar infrações ao ordenamento urbano ou posturas municipais, encaminhar representação às autoridades competentes, vinculando esta ao dever de promover a apuração imediata, sob pena de tornar-se corresponsável pela obra.

Com a medida que ora se propõe espera-se a inibição de atuações pautadas pela má-fé, negligência, imprudência ou imperícia junto aos órgãos de aprovação e licenciamento da Prefeitura do Município de São Paulo.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei.


ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB

Folha nº 07 de 100
Nº 01-710-0013
Adelina Ciccone - Secretária
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01 - 710 de 20 13 41 / 10 / 13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 03 OUT 2013 <i>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLATIVAS;</i> <i>Política Urbana, Meio Ambiente;</i> <i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i> <i>TRANSPORTE, TRÁFEGO, ATIVIDADE ECONÔMICA,</i> <i>TURISMO, Lazer e Gastronomia;</i> <i>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</i> _____ PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/10/2013
[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

04/10/13 29/10/13 16 10 ABS:	04/10/13 16 10 13
---	---

Matéria PL 710/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 09 a 63 e folha de
informação sob n° 25110113
me. José
Maria José de Oliveira
RP 10.040



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL Nº 0710/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por lei;
- Lei Municipal nº 13.284, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria;
- PL nº 0284/2011, do Vereador Tião Farias, que altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com alterações); dispõe sobre o Alvará de Licença Simplificada para Residências Unifamiliares e Imóveis de uso Não Residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica; e dá outras providências;
- PL nº 0356/2011, do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de Identificação afixada nas obras e dá outras providências;

Folha nº 10 do proc.
Nº 01.0810 de 2013 S. 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL nº 0123/2013, do vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 25 de outubro de 2013.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Encaminha-se para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 0123/2013, do vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em 25 de outubro de 2013, a Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia, Marcella Falco Giacaglia, assinou o presente despacho.

Em 25 de outubro de 2013, a Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia, Marcella Falco Giacaglia, assinou o presente despacho.

Em 25 de outubro de 2013, a Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia, Marcella Falco Giacaglia, assinou o presente despacho.

Em 25 de outubro de 2013, a Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia, Marcella Falco Giacaglia, assinou o presente despacho.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 do ofício: 15
Nº 01.0710 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é

garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Folha nº 13 do proc.
Nº 01.010 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do Ed. extra 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas

concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.~~

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais

necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se ao Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos

Folha nº 16 do proc.
Nº 05.0710 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Engenheira Civil - RFP 16.940

Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do Engenheiro-Agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969)~~

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

~~Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;~~

~~a) a parcela a que se refere art. 36, da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais; (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969)~~

~~b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~

~~c) subvenções.~~

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Ar . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do Ed. extra 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como

Folha nº 018 do proc.
Nº 01.000 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Incluída pela Lei nº 6.619, de 1978)

~~Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:~~

- ~~a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros; (Vide Del 711, de 1966)~~
- ~~b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei; (Vide Del 711, de 1966)~~
- ~~c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~
- ~~d) subvenções.~~

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VII - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VIII - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.~~

~~Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.~~

~~Art. 36. Cada Conselho Regional recolherá ao Conselho Federal a parcela de 15% (quinze por cento) da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo~~

Folha nº 19
Nº 01-070 do proc.
O funcionário de 2013
Mário José da Silva
Engenheiro Administrativo-RF 10.940

anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do Ed. extra 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Folha nº 30
Nº 01.010 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

as e empresas em geral só
de qualificação de R\$ 18.940

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

~~§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.~~

~~§ 2º - O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.~~

~~§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.~~

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.
(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

~~Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:~~

- ~~a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;~~
- ~~b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;~~
- ~~e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.~~

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo

Folha nº 24 do proc. 01.0110
Nº 01.0110 de 2013
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 28

e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

~~Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.~~

~~Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos GREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do~~

~~Brasil). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Folha nº 25 do pros
Nº 01.010 de 2013
O funcionário

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (mantido pelo CN)

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.93)~~

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Folha nº 16 do proc. nº 01.0710 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946 e retificado no DOU de 4.1.1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art 52

.....
§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.4.1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 01 de 01 do proc. N° 01.010 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Vide Lei nº 6.994, de 1982
Decreto nº 88.147, de 1983
Vide Lei nº 12.378, de 2010

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), CDB's do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituição rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Folha nº 20 do proc.
Nº 0.010 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

Folha nº 36 fls. 35
Nº 0.010 do Proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

[Back]

Folha nº 32 do pros
Nº 0.010 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

2 Direitos e Responsabilidades

Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta lei e legislação complementar.

2.1 Do Município

Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do Município, da LPUOS e legislação correlata pertinente, a PMSP licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução ou utilização.

2.2 Do Proprietário

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

- 2.2.1 É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMSP, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.
- 2.2.2 O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao seu imóvel.
- 2.2.3 A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste COE dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMSP, em reconhecimento do direito de propriedade.

2.3 Do Possuidor

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

2.3.1 Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMSP, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.

2.3.2 Poderá o possuidor exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- a) contrato, com autorização expressa do proprietário;
- b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis;
- c) contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;
- d) certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento.

2.3.2.1 Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

2.3.2.2 Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da PMSP, do direito de propriedade sobre o imóvel.

2.3.2.3 O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço serão responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao imóvel.

Folha nº 36 do livro 2
Nº 01.0710 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

2.4 Do Profissional

Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

- 2.4.1 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMSP, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.
- 2.4.2 O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.
 - 2.4.2.1 Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.
 - 2.4.2.2 Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das NTO.
- 2.4.3 Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMSP.
- 2.4.4 É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.
 - 2.4.4.1 Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralizada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

2.4.4.2 A PMSP se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

4 Procedimentos Administrativos

Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados frente a legislação Municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas edilícias emanadas da PMSP, em especial as prescrições desta lei e da LPUOS, sem prejuízo da observância, por parte do Autor de Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

4.1 Análise dos Processos

Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

- 4.1.1 Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão objeto de comunicados ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.
 - 4.1.1.1 Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.
 - 4.1.2 O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.
 - 4.1.2.1 Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

4.2 Prazos para Despacho

O prazo para despacho não poderá exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

- 4.2.1 O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Folha nº 29 do fls. 47
 Nº 01.0710 de 20 13
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- 4.2.2 Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo.
- 4.2.3 Escoado o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução. Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra às posturas municipais.
- 4.2.4 Escoado o prazo para decisão do processo relativo a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a PMSP por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

4.3 Prazo para Retirada de Documento

O prazo para retirada de documento será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de deferimento, após os quais o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

4.4 Procedimentos Especiais

Poderão ser objeto de regulamentação, por ato do Executivo, os procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

- a) edifícios públicos da administração direta;
- b) habitações de interesse social;
- c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental;
- d) serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

5 Preparação e Execução de Obras

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

5.1 Canteiro de Obras

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

- 5.1.1 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- 5.1.2 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

5.2 Fechamento do Canteiro de Obras

Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

- 5.2.1 Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do plic 49
Nº 0-0116 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Foram extraídas as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Funcionário de 2013

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 43 do processo 51
 Nº 01.0710 de 2013
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI15.764/2013 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

1/1

- Título:** LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.
- Publicação:** DOC 28/05/2013 p. 1-32 c. todas
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação:** Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 54.432/2013 - Regulamenta o art. 263 esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))
 Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))
- Notas complet.:** - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.
- Indexação:** Organização administrativa - Criação - Subprefeitura de Sapopemba - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - Servidor - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - Secretaria Municipal de Relações Governamentais - Secretaria Municipal de Licenciamento - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - Controladoria Geral do Município - Reorganização - Coordenadoria de Inclusão Digital - Secretaria Municipal de Serviços - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - Secretaria Municipal de Habitação - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - Cargo em comissão - Competência - Atribuição - Conselho Municipal de Igualdade Racial - Conselho Municipal dos Povos Indígenas /art. 23/ - Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial /art. 24/ - Coordenadoria de Assuntos da População Negra /art. 24/ - Conselho Participativo Municipal /art. 35/ - Conselho de Representantes /art. 35, §2º/ - Secretário Especial de Relações Governamentais /art. 37/ - Supressão /art. 94/ - Secretário Especial de Licenciamento /art. 96/ - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres /art. 116/ - Transferência - Corregedoria Geral do Município - Gabinete do Prefeito - Ouvidoria Geral do Município - Auditoria Geral - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Subsecretaria do Tesouro Municipal - Assessor Técnico - Denominação alterada - Assessor Técnico II - Assistente Técnico II - Assessor Técnico I - Secretário Especial da Controladoria Geral do Município /art. 147/ - Subprefeitura de Vila Prudente /art. 152/ - Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital - Coordenação de Praças Digitais /art. 164/ - Rede sem fio /art. 164/ - Gratuidade /art. 164/ - Praça pública /art. 164/ - Parque público /art. 164/ - Logradouro público /art. 164/ - Equipamento público /art. 164/ - Extinção - Departamento de Estatística e Produção de Informação - Departamento de Produção e Análise de Informação - Secretaria do Governo Municipal -

Folha nº 44 fls. 52
Nº 01.0710 do pros
de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Assessoria de Assuntos Metropolitanos /art. 235/ - Quadro dos
Profissionais da Administração - Secretário Adjunto - Chefe de Gabinete -
Controlador Adjunto - Subprefeito - Controlador Geral do Município -
Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão - Gabinete do
Secretário - Assistente II - Encarregado de Equipe II - Secretaria
Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Assessor Especial -
Cargo de confiança - Conselho Municipal de Tributos - Conselheiro
Julgador

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;
- II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;
- V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

II - no desenvolvimento e implementação de metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias, visando a subsidiar o Prefeito nas ações de articulação com a sociedade civil organizada.

Art. 34. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em número nunca inferior a 5 em cada distrito.

Art. 35. Os Conselhos Participativos Municipais tem as seguintes atribuições:

I - colaborar com a Coordenação de Articulação Política e Social no nível com sua função de articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - desenvolver ação integrada e complementar às áreas temáticas de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil e de controle social do poder público, sem interferência ou sobreposição às funções destes mecanismos;

III - zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiências neste atendimento;

IV - monitorar no âmbito de seu território a execução orçamentária, a evolução dos Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, a execução do Plano de Metas e outras ferramentas de controle social com base territorial;

V - colaborar no planejamento, mobilização, execução, sistematização e acompanhamento de Audiências Públicas e outras iniciativas de participação popular do Executivo;

VI - manter comunicação com os conselhos gestores de equipamentos públicos municipais do território do distrito e subprefeitura visando a articular ações e contribuir com as coordenações.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento destes Conselhos.

§ 2º Os Conselhos de que trata o "caput" subsistirão até que os Conselhos de Representantes de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Orgânica possam validamente existir e estarem em funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As demais atividades e atribuições relacionadas à administração em geral, de pessoal, de finanças, contábil e outras voltadas ao funcionamento da Secretaria Municipal de Relações Governamentais serão exercidas pela Secretaria do Governo Municipal, por meio de suas unidades competentes.

Art. 37. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Relações Governamentais, ora criada, as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Relações Governamentais por meio do Decreto nº 50.380, de 14 de janeiro de 2009.

TÍTULO IV SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Fica criada a Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, órgão da Administração Municipal Direta.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Licenciamento:

I - controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o parcelamento do solo e as edificações;

II - licenciar o parcelamento do solo;

III - licenciar as edificações e equipamentos, no tocante à construção, reforma, reconstrução, demolição e regularização, bem como certificar a sua conclusão;

Folha nº 48 fls. 57
 Nº 05.010 do proc.
 O funcionário de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- IV - licenciar a instalação e funcionamento dos equipamentos e sistemas de segurança, dos depósitos de combustíveis, produtos químicos, explosivos e assemelhados;
- V - controlar o uso dos imóveis especialmente no que se refere às normas de segurança e acessibilidade;
- VI - regularizar as edificações;
- VII - denominar logradouros públicos;
- VIII - informatizar, integrar e operacionalizar os sistemas de cadastro do Município de São Paulo pertinentes às áreas de atuação da Secretaria;
- IX - implantar, controlar e coordenar o sistema de licenciamento eletrônico, definindo sua aplicabilidade, os fluxos de atendimento de cada tipo de licenciamento e sua interface com os processos em meio físico;
- X - controlar e coordenar o processo de análise de licenciamento de empreendimentos que envolvam outras Secretarias Municipais;
- XI - normatizar a aplicação, bem como propor alteração e regulamentação da legislação de obras, de edificações, de parcelamento do solo, de acessibilidade e de segurança de uso das edificações e equipamentos;
- XII - formular a política de licenciamento e controle urbano.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 40. A Secretaria Municipal de Licenciamento tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial - RESID;
- III - Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional - SERVIN;
- IV - Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial - COMIN;
- V - Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS;
- VI - Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR;
- VII - Supervisão Geral de Informação - INFO;
- VIII - Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF;
- IX - Unidade de Gestão Técnica de Análise - GTEC;
- X - Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO;
- XI - Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS;
- XII - Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS.

Seção II Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I Do Gabinete do Secretário

Art. 41. Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ;
- III - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE;
- IV - Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC.

Subseção II Da Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial - RESID

- I - Coordenador;
- II - Coordenador de Análise de Projetos;
- III - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações;
- IV - Coordenador de Análise de Projetos de Parcelamento do Solo;
- V - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- VI - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- VII - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- VIII - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- IX - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- X - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- XI - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;
- XII - Coordenador de Análise de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo;

Art. 42. A Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial – RESID tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Horizontal – RESID-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Vertical – RESID-2;
- IV – Divisão Técnica de Conjunto Residencial de Grande Porte – RESID-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 43. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Horizontal – RESID-1 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Conjunto Vila – RESID-11;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Horizontal – RESID-12.

Art. 44. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Residencial Vertical – RESID-2 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Prédio Residencial – RESID-21;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Vertical – RESID-22.

Art. 45. A Divisão Técnica de Conjunto Residencial de Grande Porte – RESID-3 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Conjunto Residencial Horizontal de Grande Porte – RESID-31;
- II – Seção Técnica de Conjunto Residencial Vertical de Grande Porte – RESID-32.

Subseção III

Da Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN

Art. 46. A Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-2;
- IV – Divisão Técnica de Edificação de Serviços e Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 47. A Divisão Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-1 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Edificação de Escritório – SERVIN-11;
- II – Seção Técnica de Edificação de Serviços – SERVIN-12.

Art. 48. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-2 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Edificação de Uso Educacional – SERVIN-21;
- II – Seção Técnica de Edificação de Uso Institucional – SERVIN-22.

Art. 49. A Divisão Técnica de Edificação de Serviços e Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-3 tem a seguinte estrutura:

- I – Seção Técnica de Serviços de Grande Porte – SERVIN-31;
- II – Seção Técnica de Edificação de Uso Institucional de Grande Porte – SERVIN-32.

Subseção IV

Da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN

Art. 50. A Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial – COMIN-1;
- III – Divisão Técnica de Edificação de Uso Industrial – COMIN-2;
- IV – Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial e Industrial de Grande Porte – COMIN-3;
- V – Seção Técnica de Programação de Vistoria.

Art. 51. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial – COMIN-1 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Depósitos - COMIN-11;
- II - Seção Técnica de Edificação de Uso Comercial - COMIN-12.
- Art. 52. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Industrial - COMIN-2 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Edificação de Uso Industrial Incômodo - COMIN-21;
 - II - Seção Técnica de Edificação de Uso Industrial - COMIN-22.
- Art. 53. A Divisão Técnica de Edificação de Uso Comercial e Industrial de Grande Porte - COMIN-3 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Uso Comercial de Grande Porte - COMIN-31;
 - II - Seção Técnica de Uso Industrial de Grande Porte - COMIN-32.

Subseção V

Da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS

- Art. 54. A Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS tem a seguinte estrutura:
 - I - Gabinete do Coordenador;
 - II - Divisão Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-1;
 - III - Divisão Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-2;
 - IV - Divisão Técnica de Diretrizes e de Parcelamento do Solo - PARHIS-3;
 - V - Divisão Técnica de Aceitação de Parcelamento do Solo - PARHIS-4;
 - VI - Seção Técnica de Programação de Vistoria.
- Art. 55. A Divisão Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-1 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Habitação de Interesse Social - PARHIS-11;
 - II - Seção Técnica de Conjunto Habitacional de Interesse Social - PARHIS-12.
- Art. 56. A Divisão Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-2 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Habitação de Mercado Popular - PARHIS-21;
 - II - Seção Técnica de Conjunto Habitacional de Mercado Popular - PARHIS-22.
- Art. 57. A Divisão Técnica de Diretrizes e de Parcelamento do Solo - PARHIS-3 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Diretrizes - PARHIS-31;
 - II - Seção Técnica de Parcelamento do Solo - PARHIS-32.
- Art. 58. A Divisão Técnica de Aceitação de Parcelamento do Solo - PARHIS-4 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Acompanhamento e Aceitação - PARHIS-41;
 - II - Seção Técnica de Oficialização de Logradouros - PARHIS-42.

Subseção VI

Da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR

- Art. 59. A Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR tem a seguinte estrutura:
 - I - Gabinete do Coordenador;
 - II - Divisão Técnica de Atividade Especial - SEGUR-1;
 - III - Divisão Técnica de Adaptação à Acessibilidade e Segurança de Uso - SEGUR-2;
 - IV - Divisão Técnica de Local de Reunião - SEGUR-3;
 - V - Divisão Técnica de Manutenção de Instalações de Segurança - SEGUR-4;
 - VI - Seção Técnica de Programação de Vistoria.
- Art. 60. A Divisão Técnica de Atividade Especial - SEGUR-1 tem a seguinte estrutura:
 - I - Seção Técnica de Atividade Incômoda - SEGUR-11;
 - II - Seção Técnica de Uso Especial - SEGUR-12.

Art. 61. A Divisão Técnica de Adaptação à Acessibilidade e Segurança de Uso - SEGUR-2 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Acessibilidade de Edificação - SEGUR-21;
- II - Seção Técnica de Segurança de Uso em Edificação de Serviços e Uso Institucional - SEGUR-22;
- III - Seção Técnica de Segurança de Uso em Edificação de Uso Comercial e Industrial - SEGUR-23.

Art. 62. A Divisão Técnica de Local de Reunião - SEGUR-3 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - SEGUR-31;
- II - Seção Técnica de Licenciamento de Evento - SEGUR-32.

Art. 63. A Divisão Técnica de Manutenção de Instalações de Segurança - SEGUR-4 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Tanque e Reservatório - SEGUR-41;
- II - Seção Técnica de Sistema de Segurança e Equipamento - SEGUR-42.

Subseção VII

Da Supervisão Geral de Informação - INFO

Art. 64. A Supervisão Geral de Informação - INFO tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Supervisor;
- II - Supervisão de Informatização - INFO-1;
- III - Supervisão de Cadastro de Logradouros - INFO-2;
- IV - Supervisão de Cadastro de Edificações - INFO-3;
- V - Supervisão de Informações - INFO-4.

Art. 65. A Supervisão de Cadastro de Logradouros - INFO-2 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Denominação de Logradouros - INFO-21;
- II - Seção Técnica de Acervo - INFO-22.

Art. 66. A Supervisão de Cadastro de Edificações - INFO-3 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Numeração - INFO-31;
- II - Seção Técnica de Regularidade - INFO-32.

Art. 67. A Supervisão de Informações - INFO-4 tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Informação à Administração Pública - INFO-41;
- II - Seção Técnica de Informação ao Município - INFO-42.

Subseção VIII

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF

Art. 68. A Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Supervisor;
- II - Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira - SGAF-1;
- III - Supervisão de Gestão de Pessoas - SGAF-2;
- IV - Supervisão de Processos e Documentos - SGAF-3;
- V - Supervisão de Administração - SGAF-4.

Subseção IX

Da Unidade de Gestão Técnica de Análise - GTEC

Art. 69. A Unidade de Gestão Técnica de Análise - GTEC tem a seguinte estrutura:

- I - Seção Técnica de Análise 1 - GTEC-1;
- II - Seção Técnica de Análise 2 - GTEC-2;
- III - Seção Técnica de Análise 3 - GTEC-3.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário

Subseção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 70. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário e ao Secretário Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário;
- III – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Secretário;
- IV – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria;
- V – exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Secretário.

Subseção II

Da Assessoria Técnica e Jurídica – ATAJ

Art. 71. A Assessoria Técnica e Jurídica tem as seguintes atribuições:

- I – emitir pareceres jurídicos e técnicos em processos e documentos que devam ser submetidos ao Secretário;
- II – prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura do Município de São Paulo em juízo, obtendo as informações e demais elementos necessários perante as unidades da Secretaria;
- III – prestar suporte jurídico à Secretaria;
- IV – assessorar o Secretário na formulação de políticas e diretrizes de licenciamento;
- V – analisar e propor soluções para assuntos que lhe sejam atribuídos pelo Secretário;
- VI – estudar, propor e sugerir alternativas de orientação em consultas formuladas pelas unidades da Secretaria;
- VII – acompanhar a implementação das políticas definidas pela Administração Pública Municipal no âmbito de competência da Secretaria;
- VIII – exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Secretário.

Subseção III

Da Assessoria de Gestão Estratégica – AGE

Art. 72. A Assessoria de Gestão Estratégica – AGE tem as seguintes atribuições:

- I – participar da formulação da política de licenciamento e controle urbano;
- II – apoiar o planejamento estratégico da Secretaria e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

Subseção IV

Da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC

Art. 73. A Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC tem por atribuição, analisar e instruir os processos e documentos a serem submetidos aos Órgãos Colegiados e prestar apoio aos trabalhos afetos àqueles órgãos.

Seção II

Das Unidades Específicas

Subseção I

Art. 74. A Subseção I tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário e ao Secretário Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário;
- III – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Secretário;
- IV – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria;
- V – exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Secretário.

Da Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial – RESID, da Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN e da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN

Art. 74. A Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial – RESID, a Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional – SERVIN e a Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN, em suas respectivas áreas de atuação, têm por atribuição instruir e decidir os pedidos referentes a:

- I – construção, reforma, reconstrução e demolição;
- II – diretrizes de projeto;
- III – comunicação de pequena reforma;
- IV – regularização;
- V – instalação e funcionamento de sistema de segurança;
- VI – instalação e funcionamento de equipamentos de transporte vertical e horizontal;
- VII – movimento de terra;
- VIII – certificado de conclusão e certificado de mudança de uso.

Subseção II

Da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social – PARHIS

Art. 75. A Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social – PARHIS tem as seguintes atribuições:

I – instruir e decidir os pedidos relativos à habitação e conjunto habitacional de interesse social e de mercado popular, referentes a:

- a) construção, reforma, reconstrução e demolição;
- b) diretrizes de projeto;
- c) comunicação de pequena reforma;
- d) regularização;
- e) instalação e funcionamento de sistema de segurança;
- f) instalação e funcionamento de equipamentos de transporte vertical e horizontal;
- g) movimento de terra;
- h) certificado de conclusão e certificado de mudança de uso;

II – instruir e decidir os pedidos referentes a parcelamento do solo relativos a:

- a) diretrizes;
- b) loteamento, desmembramento de gleba e desdobro de lote;
- c) termo de verificação de execução de obras;
- d) certidões;

III – propor a oficialização e desoficialização de logradouros públicos.

Subseção III

Da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR

Art. 76. A Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR tem por atribuição instruir e decidir os pedidos relativos a:

I – atividades incômodas e uso especial referentes a:

- a) construção, reforma, reconstrução e demolição;
- b) diretrizes de projeto;
- c) comunicação de pequena reforma;
- d) regularização;
- e) movimento de terra;
- f) instalação e funcionamento de sistema de segurança;
- g) instalação e funcionamento de equipamento de transporte vertical e horizontal;
- h) certificado de conclusão e certificado de mudança de uso;

II – adaptação de edificação existente às normas de acessibilidade;

- III - adaptação de edificação existente às normas de segurança de uso;
- IV - funcionamento de local de reunião;
- V - autorização para a realização de evento temporário;
- VI - manutenção de instalação de equipamento do sistema de segurança das edificações e dos reservatórios de materiais químicos e inflamáveis;
- VII - manutenção de equipamento de transporte vertical e horizontal.

Subseção IV

Da Supervisão Geral de Informação - INFO

Art. 77. A Supervisão Geral de Informação - INFO tem as seguintes atribuições:

- I - implantar, operacionalizar, informatizar e promover a permanente atualização dos seguintes cadastros técnicos de:
 - a) edificações e terrenos públicos e privados;
 - b) atos legais e dados técnicos dos logradouros públicos;
 - c) numeração das unidades imobiliárias;
 - d) estrutura urbana, incluindo melhoramento viário, legislação sobre zoneamento, áreas de proteção ambiental, bens tombados e áreas envoltórias, proteção aos aeroportos, áreas contaminadas;
- II - implantar e operacionalizar qualquer outro cadastro de dados técnicos que venha a ser instituído pela Administração Municipal, desde que pertinente às atribuições da Secretaria;
- III - desenvolver e implantar o projeto de informatização dos cadastros e do licenciamento eletrônico;
- IV - fornecer à Administração Municipal as informações constantes dos cadastros;
- V - atender às solicitações referentes a dados cadastrais existentes;
- VI - propor a denominação e designação de logradouros públicos;
- VII - proceder à guarda e conservação de documentos específicos da Secretaria, garantindo a recuperação da informação, o acesso ao documento e a preservação de sua memória, prestando informação atualizada no âmbito interno e externo.

Subseção V

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF

Art. 78. A Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
- II - promover a execução orçamentária e a aplicação de recursos;
- III - realizar serviços de natureza contábil e financeira;
- IV - elaborar termos de contratos, de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, acompanhando sua execução;
- V - observar as diretrizes formuladas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão:
 - a) planejar, coordenar, executar e monitorar as atividades referentes à administração dos recursos humanos da Secretaria;
 - b) executar a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria;
 - c) coordenar a política de estágio no âmbito da Secretaria;
- VI - autuar e proceder à movimentação de processos e documentos da Secretaria;
- VII - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, propondo a realização das respectivas modalidades de licitação;
- VIII - assegurar apoio administrativo, material, de transporte e demais serviços necessários ao desempenho da Secretaria;
- IX - exercer outras atividades afins.

Subseção VI

Da Unidade de Gestão Técnica de Análise - GTEC

Folha nº 54 do pros. fls. 66
Nº 01-0110 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 79. A Unidade de Gestão Técnica de Análise – GTEC tem por atribuição proceder à análise técnica e decidir os pedidos de regularização de edificações, de competência da Secretaria, formulados com base na Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, e na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 80. Ao Secretário Municipal de Licenciamento compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 81. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Licenciamento compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO

Art. 82. A Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, prevista na Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, órgão normativo e consultivo sobre a legislação de obras, de edificações, de parcelamento do solo, de acessibilidade e de segurança de uso das edificações e equipamentos tem as seguintes atribuições:

- I – propor e opinar sobre alteração e regulamentação da legislação a que se refere o “caput” deste artigo, bem como dirimir dúvidas e expedir instruções normativas sobre sua aplicação, no que couber;
- II – examinar e fixar parâmetros e procedimentos próprios para instrução e decisão, após consulta aos órgãos eventualmente envolvidos com a matéria, nos casos previstos no Código de Obras e Edificações e legislação complementar;
- III – emitir parecer conclusivo sobre a aplicação da legislação de regularização edilícia;
- IV – analisar e instruir os processos a serem submetidos em grau de recurso ao Prefeito, nos pedidos referentes à legislação a que se refere o “caput” deste artigo;
- V – apreciar e decidir, em grau de 4ª instância administrativa, os recursos interpostos do despacho do Secretário Municipal de Habitação ou dos Subprefeitos, nos pedidos relativos à legislação a que se refere o “caput” deste artigo, protocolados anteriormente à data da publicação desta lei.

Art. 83. A CEUSO é composta por 8 (oito) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) da sociedade civil, assim definidos:

I – do Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;

II – da sociedade civil:

- a) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP;

- b) 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP;
 - c) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
 - d) 1 (um) representante do Instituto de Engenharia - IE.
- § 1º Caberá ao Secretário Municipal de Licenciamento indicar, dentre os membros da Comissão, o seu Presidente, bem como o Vice-Presidente, que o substituirá nos impedimentos.
- § 2º O representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos deverá ser Procurador do Município e os demais representantes engenheiros ou arquitetos.
- § 3º Os membros da Comissão serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades previstos neste artigo.
- § 4º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- § 5º Caberá à Comissão elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS

Art. 84. A Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada com o objetivo de coordenar a decisão dos processos de licenciamento que envolvam outras Secretarias Municipais, tem as seguintes atribuições:

I - analisar, instruir e decidir sobre os pedidos de aprovação de projetos de empreendimentos que dependam do exame de outras Secretarias Municipais, além da Secretaria Municipal de Licenciamento;

II - exercer outras atribuições conferidas por legislação específica.

Art. 85. A CAIEPS examinará, em caráter prioritário, os processos relativos a:

I - implantação de equipamento e edifício público;

II - empreendimento habitacional de interesse social, quando houver solicitação da Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS;

Art. 86. A CAIEPS será composta por 11 (onze) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Licenciamento, que poderá indicar seu suplente.

§ 2º Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Caberá à Comissão elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 87. O Presidente da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo poderá convocar representantes de outras Secretarias

Municipais ou das Subprefeituras para prestar esclarecimentos e informações necessárias à análise dos processos.

Seção III

Da Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHIS

Art. 88. A Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHIS, órgão normativo, consultivo e decisório sobre legislação de zonas especiais de interesse social, empreendimentos habitacionais de interesse social e de mercado popular, tem as seguintes atribuições:

- I – implementar propostas e opinar sobre alterações na legislação de que trata este artigo, bem como expedir instruções normativas referentes à sua aplicação;
- II – apreciar e decidir sobre os casos omissos e sobre aqueles que lhe são delegados por norma específica;
- III – analisar e aprovar os Planos de Urbanização das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- IV – estabelecer exigências complementares para a aprovação de empreendimentos em áreas de mananciais;
- V – instruir e decidir outros casos previstos em lei.

Art. 89. A CAEHIS será composta por 8 (oito) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 7 (sete) do Poder Público Municipal e 1 (um) da sociedade civil, assim definidos:

I – do Poder Público Municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL;
- b) 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social – PARHIS, sendo, um deles, o diretor;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
- d) 1 (um) representante da Companhia Municipal de Habitação – COHAB;

II – da sociedade civil: 1 (um) representante dos movimentos populares por moradia.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Licenciamento, que poderá indicar seu suplente.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos referidos no inciso I deste artigo, e no caso do inciso II será indicado pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH, da Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Caberá à Comissão elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Presidente da Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHIS poderá convocar representantes de outras Secretarias Municipais ou das Subprefeituras para prestar esclarecimentos e informações necessárias à análise dos processos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As instâncias administrativas para apreciação e decisão dos pedidos referentes às competências da Secretaria Municipal de Licenciamento, bem como das Subprefeituras, protocolados a partir da vigência desta lei, são as seguintes:

I – para os pedidos de competência das Subprefeituras:

- a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) Subprefeito;
- d) Prefeito;

II – para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Coordenador;
- c) Secretário Municipal de Licenciamento;
- d) Prefeito.

Art. 92. Ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Licenciamento:

I – as competências estabelecidas na Lei nº 10.237, de 1986, e legislação subsequente, referentes às seguintes unidades da Secretaria Municipal de Habitação:

- a) do Departamento de Aprovação das Edificações – APROV;
- b) do Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU;
- c) do Departamento de Cadastro Setorial – CASE;
- d) do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO;
- e) da Divisão de Processamento de Documentação – SEHAB-2;
- f) da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO e sua Assessoria Técnica;
- g) da Assessoria de Legislação e Normalização Técnica – ALNORM;
- h) da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS;
- i) da Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHIS;
- j) do Grupo Técnico Especial de Análise – GTEA;

II – as demais atribuições anteriormente conferidas à Secretaria Municipal de Habitação, relativas às competências estabelecidas no art. 39 desta lei.

Parágrafo único. A transferência das atribuições e competências previstas neste artigo ocorrerá na data da publicação desta lei, inclusive quanto aos pedidos em análise, anteriormente protocolados, e independentemente da instância recursal alcançada, ressalvado o disposto no inciso V do art. 82 desta lei.

Art. 93. Ficam transferidas da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Licenciamento:

- I – a Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO;
- II – a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS;
- III – a Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHIS.

Art. 94. Ficam suprimidas as seguintes unidades administrativas da Secretaria Municipal de Habitação:

- I – o Departamento de Aprovação das Edificações – APROV;
- II – o Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU;
- III – o Departamento de Cadastro Setorial – CASE;
- IV – o Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO;
- V – a Divisão de Processamento de Documentação – SEHAB-2;
- VI – a Assessoria de Legislação e Normalização Técnica – ALNORM;
- VII – a Assessoria Técnica, da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO;
- VIII – o Grupo Técnico Especial de Análise – GTEA.

Art. 95. Em decorrência do disposto nos arts. 92, 93 e 94 desta lei, transferem-se para a Secretaria Municipal de Licenciamento os bens patrimoniais, serviços, acervo, pessoal e contratos das unidades neles previstas, bem como os cargos de provimento em comissão previstos no respectivo Anexo.

Art. 96. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento ora criada as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Licenciamento, por meio do art. 7º, inciso IV do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Licenciamento passa a compor os seguintes órgãos colegiados:

- I – vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:
 - a) a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU;
 - b) o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU;
- II – vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;

III - vinculado à Secretaria Municipal de Cultura: o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;

IV - vinculado à Secretaria Municipal de Habitação: o Conselho Municipal de Habitação - CMH;

V - vinculado à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida: a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Parágrafo único. Eventuais representações não previstas neste artigo poderão ser estabelecidas em decreto.

Art. 98. As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Habitação e de Finanças e Desenvolvimento Econômico adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias ao integral cumprimento do disposto neste Título.

TÍTULO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SMPM

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 99. Fica criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - assessorar a Administração Pública Municipal:

a) na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

b) na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

c) na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;

V - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI - implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

VII - assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres;

IX - estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;

X - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à implementação de políticas para as mulheres;

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00284/2011 do Vereador Tião Farias (PSDB)

"Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25-06-1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão do Alvará de Licença Simplificado para Residências Unifamiliares e Imóveis de Uso Não Residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Seção 3.10, do Capítulo 3, do Anexo I, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(...)

3.10. ALVARÁ DE LICENÇA SIMPLIFICADO (NR)

O proprietário ou possuidor, assistido por profissional habilitado, deverá requerer a emissão de Alvará de Licença Simplificado, em substituição aos procedimentos previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão), para edificações que se incluem na Subcategoria de Usos Residenciais R1, nos termos do art. 151, inc. I, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, e na Subcategoria de Usos Não Residenciais Compatíveis - nR1, nos termos do art. 154, inc. I e art. 155, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, localizadas em vias locais ou coletoras, excluindo-se os projetos e a execução de obras e serviços em edificações definidas como Polos Geradores de Tráfego, nos termos da Lei nº 15.150, de 06-05-2010.

(NR)

3.10.1. O requerimento deverá ser instruído com:

a) título de propriedade do imóvel; (NR)

b) no caso do possuidor que se enquadre nas disposições do subitem 2.3.1.1, acrescentado pela Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25-06-1992, compromisso de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório. (NR)

c) peça gráfica que demonstre a implantação, movimentação de terra e volumetria da edificação a ser projetada; (NR)

d) tabela que especifique índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada; (NR)

e) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário; (NR)

f) declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assumem a responsabilidade pela veracidade das declarações e da autenticidade dos documentos, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais; (NR)

g) comprovante de regularidade dos profissionais responsáveis, emitido por órgão federal fiscalizador competente. (NR)

3.10.1.1. As peças gráficas serão apresentadas em formato que discrimine somente a planimetria e a volumetria da obra, sem a especificação das dimensões internas. Nesse caso, as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário. (NR)

3.10.1.2. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à Lei de Uso e Ocupação do Solo serão observados em relação aos dados constantes do título. (NR)

3.10.6.3. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não implicarem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica e as observadas na obra executada.

3.10.6.4. A emissão do Certificado de Conclusão dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 2º. O subitem 2.3.1.1, acrescentado pela Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3.1.1. O possuidor gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença Simplificado, para a Subcategoria de Usos Residenciais R1, nos termos do art. 151, inc. I, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, e para a Subcategoria de Usos Não Residenciais Compatíveis — nR1, nos termos do art. 154, inc. I e art. 155, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, localizadas em vias locais ou coletoras, excluindo-se os projetos e a execução de obras e serviços definidos como Polos Geradores de Tráfego, nos termos da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00356/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras, além das informações já estabelecidas, deverá constar o endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas.

Art. 2º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º - São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

- I - endereço da obra;
- II - Identificação do proprietário;
- III - uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- IV - Área total do terreno;
- V - Área construída total;
- VI - Área computável;
- VII - Número de pavimentos;
- VIII - Número de subsolos;
- IX - Altura de edificações;
- X - Recuo (de frente, laterais e de fundos);
- XI - Testado do terreno;
- XII - Número de vagas para veículos;
- XIII - Número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou Mobilidade reduzida;
- XIV - Nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- XV - O responsável técnico pela execução da obra;
- a) Nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- b) Nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- c) Atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
- d) Nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro;
- e) Descrição e característica construtivas da obra
- XVI - Memorial descritivo da obra;
- XVII - Pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;
- XVIII - Projeto aprovado
- XIX - Alvarás expedidos;
- XX - Licenciamento ambiental, quando necessário;
- XXI - Relatórios de impacto de vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis;

§2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:

- I - Planilha orçamentária de referência;
 - II - Cronograma físico financeiro
 - III - Planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;
 - IV - Contrato e aditamento;
 - V - Relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;
 - VI - Relação de funcionários;
 - VII - Cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente;
- Art.3º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:
- I - área total do terreno;
 - II - área construída total;
 - III - uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel)
 - IV - número de pavimentos
 - V - altura da edificação;
 - VI - número de vagas para veículos;
 - VII - endereço eletrônico, onde está disponibilizado os dados básicos da referida obra.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

O funcionário
Nº 01-0710-013
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940
Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.
Materia PL 710/2011

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00123/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas, desde que registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o fornecimento de profissional qualificado nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado, a cargo do profissional descrito no art. 1º desta Lei, um termo de entrega técnica, respeitados os seguintes parâmetros, dentre outros que se fizerem necessários:

I - verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua;

II - verificação dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal competente;

II - teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

Art. 4º Toda a grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, contado da data de vigência da presente Lei, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - pelo profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao responsável pela obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 29/10/13 às 15:00

RF 11.317

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

30/10/13 11:16
Isa
4/11/13 10:10

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/11/2013 AS 16:43h

POR M^{te} Yesel

SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob forma
nº 69-266

Em 07/11/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 64 do fls. 78
 Processo nº 01-70/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16-02470/2013

0710-13

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa instituir o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado – CTEPH e altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 4 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, *“como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”*. (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Respalda, ainda, a propositura o poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0710-13

deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por fim, cumpre observar que por força da Emenda Constitucional nº 19/98 foi acrescido ao texto do art. 37, *caput*, da CF/88, o princípio da eficiência de sorte que, toda a atuação administrativa deve por ele ser pautada.

Vale dizer que, não basta à Administração a simples atuação, tal atuação deverá se dar de forma que se prime pela eficiência, ou seja, de forma célere e com qualidade, neste sentido, Alexandre de Moraes – In, *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30, leciona:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

Note-se que na Lei Orgânica do Município, igualmente, resta consagrada a necessidade de observância do referido princípio:

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos." (grifo)

Nitidamente, as medidas veiculadas pela propositura dão cumprimento ao princípio da eficiência, já que permitem a adoção de providências tendentes a resguardar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0710-13

interesse público relativamente à questão das obras e edificações efetuadas em território municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/11/13
Pág. 98 Col. 7
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de URB
Em 04/11/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

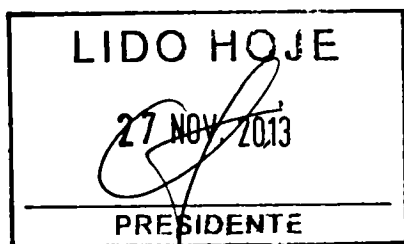
RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.11.13 às 14h40
[assinatura]
Liliana Cristina Sanches
RF 11.197

As Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Tomazinho Paiva</u> Para relatar Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Em <u>11/11/13</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do art. 63 do R.I.
--

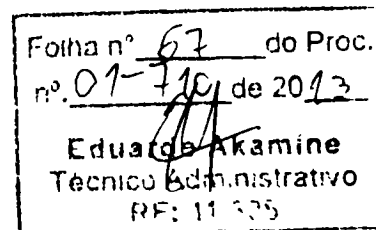
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
67 a 70 e folha de Informação
sob nº 1. 03/12/2013

[assinatura]
Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.324 - FGP 01



MUNICIPAL DE
AULO

16 - PAR
16- 02629/2013



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 710/13**, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que institui o *Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH*, altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992- Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A propositura tem como finalidade preencher as lacunas existentes no atual sistema de responsabilização de profissionais, previsto pelo Código de Obras e Edificações, por meio da criação do cadastro proposto, de modo a evitar que aqueles que tenham incorrido em alguma irregularidade no exercício de sua atividade não continuem a submeter projetos para aprovação pelo Poder Público. Abre, ainda, a possibilidade para que qualquer pessoa que constate algum tipo de irregularidade, no que diz respeito ao ordenamento urbano ou às posturas municipais, encaminhe representação às autoridades competentes.

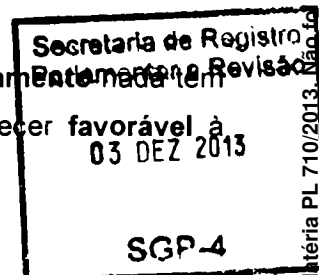
Tendo em vista que a propositura contribui para a melhoria das condições de segurança das edificações na cidade, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere ao aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Poder Público Municipal, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei em questão.

Considerando que a questão da segurança das edificações é fundamental para o desenvolvimento adequado das atividades econômicas na cidade, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** também se posiciona **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** manifesta-se **favorável** a opor nos aspectos que lhe cabe avaliar, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

17 - RELCOM
17- 02674/2013



possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 68 do Proc.
nº. C1-710 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11 325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/13

Sala das Comissões Reunidas, em 7/11/13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDRÉA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATÍLIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CÂMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do Proc. nº 01-710 de 2013
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RP-11.025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/13

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

KAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MARTA COSTA

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

WADIM MUTAN DONATO

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

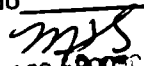
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 2013

Pág. 98 Col. 2a

Conferido _____


Ivete Teixeira Gomes da Silva
Município Administrativo
RF 11.551

- "PL 710/2013, do Vereador ANDREA MATARAZZO (PSDB). Institui o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH, altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 04 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte. (Parecer das Comissões reunidas ao PL 710/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 710/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 71 e
folha de Informação ppb
nº 07102/12

Marcos Galletti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5115319

Marcia Gazoti
RF 51539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV – Vereadora Adriana Ramalho

REQUERIMENTO

RDS

5/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 710/2013** que *"institui o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH altera dispositivos da lei nº 11 228 de 4 de junho de 1922 - Código de Obras e Edificações e da outras providências , de autoria do vereador Andrea Matarazzo – PSD (Legislatura 2013/2016).*

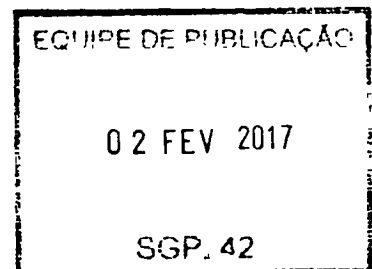
Sala das Sessões,

ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB

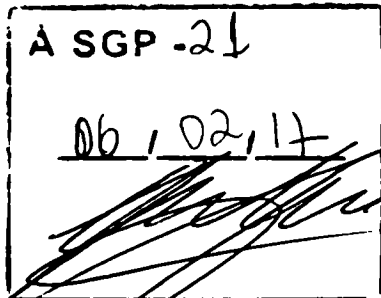
De acordo,

ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSD (mandato 2013/2016)

José Dilce Nêto
Vereador



17:15 12/01/2017 016873 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.300